



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 290.336 - DF (2013/0016644-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ARINDA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUARTO PETICIONAMENTO. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. MULTA MAJORADA. CONDICIONAMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO.

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
2. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de quartos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.
3. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em cinco ocasiões distintas (julgamento monocrático de recurso especial e acórdãos de julgamento de agrado regimental e de três embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protelatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração não conhecidos, reiterada a cominação de multa de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de recurso ao prévio recolhimento (art. 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 290.336 - DF (2013/0016644-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ARINDA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se aqui do quarto recurso de embargos de declaração sucessivamente oposto por Eduardo Sousa Lemos, apontando como julgado embargado aquele cuja ementa transcreve-se a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ENFRENTADOS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

1. O Tribunal, examinando originalmente a causa, decidiu por aplicar ao caso concreto a vedação da Súmula 07/STJ, de maneira a não conhecer do recurso especial.
2. Dessa forma, ao deixar de dar regular processamento ao recurso especial ante a incidência da referida súmula, não lhe competia o exame do mérito da demanda, conclusão essa explicitada à parte em quatro ocasiões distintas.
3. Reiterando, no entanto, o mesmo arrazoado, mediante a oposição de terceiros embargos declaratórios, e considerando que o caráter protetatório de anterior impugnação já foi declarado, inclusive com a cominação de multa, impositiva é a aplicação da majorante e condicionante previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. Majoração da multa anteriormente aplicada para o montante correspondente a dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio.

Objetiva com a sua nova irrisignação a manifestação desta Corte de Justiça acerca da desnecessidade de reexame fático-probatório para o exame de sua demanda recursal original, reiterando, outrossim, que lhe era de direito a restituição do prazo recursal indeferida pela origem.

Impugnação às fls. 615/620, do Distrito Federal, e às fls. 622/624, do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 290.336 - DF (2013/0016644-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUARTO PETICIONAMENTO. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. MULTA MAJORADA. CONDICIONAMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO.

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
2. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de quartos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.
3. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em cinco ocasiões distintas (julgamento monocrático de recurso especial e acórdãos de julgamento de agravo regimental e de três embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protelatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração não conhecidos, reiterada a cominação de multa de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de recurso ao prévio recolhimento (art. 538, parágrafo único, do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração não reúnem nenhuma possibilidade de acolhimento.

Trata-se aqui dos quartos embargos de declaração opostos no curso de apelo extremo não conhecido face a incidência da Súmula 07/STJ, demonstrando a parte embargante que a sua reiteração reveste-se de caráter apenas protelatório, como, de resto já mencionado em outras duas assentadas.

Oportuno salientar, de todo modo, que o recurso especial voltava-se contra a situação em que o Tribunal *a quo* havia deixado de conhecer de outra impugnação ante o implemento do prazo recursal, por isso julgando-a intempestiva.

Alegava o embargante, contudo, que o seu prazo recursal devia ser restituído porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha perdido o prazo em razão de informação erroneamente prestada pela origem em publicação de notícia em seu sítio oficial, premissa que foi rechaçada, contudo, por análise fático-documental, sem prejuízo do caráter não-oficial dessas informações.

Interposto recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da hipótese de cabimento constitucional, buscava-se a reinterpretação dos arts. 183, 506, inciso III, e 507, todos do CPC, que tratam, respectivamente, da **preclusão temporal para a prática de ato processual e da exceção decorrente de justa causa, do *dies a quo* do prazo recursal contar-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial** e, por fim, da **possibilidade de restituição do prazo recursal quando sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo**.

A pretensão escudava-se na configuração de justa causa ensejadora da restituição do prazo a partir, como dito, da publicação de determinada informação no sítio oficial do Tribunal *a quo*, a qual, interpretada pelo embargante, levou-o a postergar voluntariamente a interposição de recurso, o que posteriormente veio a implicar a intempestividade de sua irrisignação.

Afirmava, nesse eito, que esses fatos estavam devidamente provados nos autos, bastando subsumi-los às normas dos arts. 183 e 507 do CPC para o fim de configurar a causa justa e o motivo de força maior.

Como, no entanto, a origem havia expressamente estabelecido que *o mencionado erro material não ocorrera, tendo sido publicado o acórdão sem nenhuma espécie de imprecisão*, tinha-se nisso uma premissa de julgamento cuja reversão pretendida pelo ora embargante implicava o revolvimento fático-probatório, vedado, contudo, pelo Enunciado Sumular 07 desta Corte Superior.

Essa decisão monocrática veio a ser confirmada em julgamento de agravo regimental e, posteriormente, no exame dos consequentes três embargos de declaração, todos ementados assim:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. A corte de origem, após o exame do acervo fático-probatório dos autos concluiu que "o mencionado erro material não ocorreu, tendo sido publicado o acórdão sem nenhuma espécie de imprecisão, o que não gerou qualquer prejuízo à parte". Assim, rever tal premissa implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- n. 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado, bem como desprovido de obscuridades e contradições.
2. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.
3. Recorde-se que não compete a este Tribunal se pronunciar a respeito da questão constitucional veiculada, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 102, III, "a", da Constituição da República.
4. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA NA RAZÃO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Quando os temas necessários para à composição da lide foram devidamente enfrentados em acórdão anterior, não há como deixar de reconhecer o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa na razão de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, p. ún., do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ENFRENTADOS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

1. O Tribunal, examinando originalmente a causa, decidiu por aplicar ao caso concreto a vedação da Súmula 07/STJ, de maneira a não conhecer do recurso especial.
2. Dessa forma, ao deixar de dar regular processamento ao recurso especial ante a incidência da referida súmula, não lhe competia o exame do mérito da demanda, conclusão essa explicitada à parte em quatro ocasiões distintas.
3. Reiterando, no entanto, o mesmo arrazoado, mediante a oposição de terceiros embargos declaratórios, e considerando que o caráter protetatório de anterior impugnação já foi declarado, inclusive com a cominação de multa, impositiva é a aplicação da majorante e condicionante previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. Majoração da multa anteriormente aplicada para o montante correspondente a dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio.

Neste quarto recurso de embargos de declaração, o interessado pleiteia **mais uma vez** descaracterizar o fundamento do acórdão, afirmando que não se tratava de exame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre isso, pesa considerar que a reiteração de embargos de declaração, com a reprodução das mesmas alegações alinhavadas nos aclaratórios anteriores, redundam em rematada **preclusão consumativa** e na configuração do **recurso** como **protelatório**, dando azo à cominação de multa processual:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, X, CPC) E COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, CPC). CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CONFUSÃO PARCIAL (ART. 382, PARTE FINAL, DO CC). PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSO VÍCIO OCORRIDO NO ACÓRDÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO.

1. Há contradição na decisão que, ao mesmo tempo, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267, X, CPC) e com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).
2. Reconhecida a existência de confusão parcial (art. 382, parte final, do CC), deve o feito prosseguir para apuração de eventual crédito remanescente da parte autora.
3. "Não cabe, em segundos embargos de declaração, apontar omissão, contradição ou obscuridade alegadamente ocorridas no primeiro acórdão embargado, uma vez que já operada a preclusão".
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 745.739/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
2. A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em duas ocasiões distintas (julgamento do recurso especial e de primeiros embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protelatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. Multa de 0,50% (meio por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 894.911/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

1. É assente nesta Corte que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

2. In casu, a questão relativa à majoração da verba honorária devida à Fazenda Estadual sem que houvesse pedido da parte contrária, a despeito de constar nas razões de agravo regimental, não foi devidamente suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

3. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisor. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do artigo 460 do CPC, apto a viabilizar a pretensão recursal da embargante, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

5. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 163.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal que aferiu o óbice da Súmula 182/STJ na análise do agravo em recurso especial.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 224.084/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME APLICÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTO PROPÓSITO INFRINGENTE. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO ENCONTRADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios dirigidos à Segunda Turma, que, de forma suficientemente motivada, reconheceu a aplicabilidade dos limites à compensação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, os quais se encontravam em vigor por ocasião do ajuizamento desta ação, em 4.7.2002.

2. Os embargantes alegam que houve contradição, pois, quando foi ajuizada a ação para o reconhecimento do indébito tributário, ainda não vigiam os limites à compensação impostos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995. Questionam ainda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa cominada.

3. A compensação foi realizada na esfera administrativa em momento posterior à vigência desses limites. Sob essa perspectiva, deve ser adotado o entendimento de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

4. Como houve resistência do Fisco em aceitar a compensação sem as amarras das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, a controvérsia foi deduzida em juízo, mediante o presente Mandado de Segurança, que foi impetrado em 4.7.2002 (fl. 3), quando tais normas se encontravam em plena vigência. Daí a conclusão de que o julgamento do Recurso Especial "deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir" (fl. 450) (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

5. O que a parte embargante não consegue compreender é que a referência ao momento do ajuizamento da ação diz respeito à demanda proposta para discutir o regime de compensação, e não àquela instaurada nos idos de 1994 - e que transitou em julgado -, cuja causa de pedir envolvia apenas o indébito tributário. Aliás, deve-se destacar que nem sequer existia a possibilidade de discussão, naquele feito, dos limites à compensação, pois eles foram instituídos pelo legislador apenas posteriormente.

6. Ambos os precedentes que servem de fundamento para o julgado embargado - e que foram acima referidos - estão submetidos ao regime do art. 543-C do CPC. A multa aplicada de 10% (dez por cento) resulta da insurgência da parte contra jurisprudência pacificada em recurso repetitivo. Não houve alusão alguma à litigância de má-fé, tampouco há contradição na imposição dessa pena processual.

7. Estes segundos Embargos de Declaração buscam rediscutir, como demonstrado, questão solucionada na esteira de jurisprudência do STJ ratificada sob o regime do art. 543-C do CPC, desde a decisão monocrática. A reiteração dos argumentos já rechaçados configura comportamento protelatório da parte, à qual se aplica a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados. Imposição de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1314090/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. CABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA/STF.

- É cabível a multa prevista no art. 538 do CPC aos segundos embargos de declaração que suscitam questões não ventiladas anteriormente, não se aplicando a orientação do verbete n. 98 da Súmula do STJ.

- A ausência de impugnação às razões lançadas no acórdão recorrido atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1255387/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não cabe, em segundos embargos de declaração, apontar omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade alegadamente ocorridas no primeiro acórdão embargado, uma vez que já operada a preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1215343/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 08/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA PROTELAR O JULGAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O TEXTO QUE FOI SUBTRAÍDO, POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, DA DEFESA PRÉVIA DOS RECORRENTES FERE O DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO OFENSIVO A TESTEMUNHA QUE NÃO DETÉM A CAPACIDADE DE LER E ESCREVER. A RETIRADA DA PARTE OFENSIVA NÃO ACARRETA QUALQUER PREJUÍZO AO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se reconhece da violação ao art. 535 do CPC, porquanto a lide foi resolvida com a devida fundamentação, não sendo obrigatório ao órgão julgador responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

2. Os segundos Embargos de Declaração são considerados protelatórios, posto que não tinham o propósito de prequestionar a matéria, e a imposição da multa foi feita fundamentadamente. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10/12/10).

3. O parágrafo riscado onde se afirmara que (sigilo este certamente decretado para forjar depoimento de pessoas analfabetas e ainda com problema de dicção como é o caso do Sr. João Miguel, por exemplo), não demonstra qualquer prejuízo a parte, já que, caso o Ministério Público tenha agido em desconformidade com seu dever institucional, os recorrentes terão oportunidade de desconstituir as supostas provas forjadas através da instrução e das provas lícitas.

4. A pessoa analfabeta é apenas e tão-somente aquela que não tem a capacidade de ler ou escrever, e isso em nada interfere na percepção de ato irregular que tenha presenciado, como por exemplo, os atos de improbidade administrativa que se imputam aos recorrentes, quais sejam, utilizar-se de equipamentos públicos em benefício particular.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1183330/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

1. Em razão do instituto da preclusão, não é admissível a oposição de segundos embargos de declaração para discutir eventuais vícios de integração que não foram oportunamente suscitados nos primeiros aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 16/09/2013)

O presente recurso, portanto, não é passível de conhecimento porque limitado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprodução de argumentação alinhavada anteriormente e, sem mais, porque pretende configurar a omissão em acórdão sobre o qual anteriores embargos de declaração intentaram o mesmo procedimento, apontando inclusive a mesma hipótese de cabimento.

Assim, **não conheço dos embargos de declaração** e, reiterando a configuração do caráter eminentemente protelatório da impugnação, sanciono a parte com a pena do art. 538, parágrafo único, do CPC, em dez por cento sobre o valor da causa, com a mesma condicionante de interposição de recursos supervenientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0016644-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 290.336 / DF**

Números Origem: 20040110467295 20050111464570 20050111464570AGS 249209320058070001

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ARINDA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prazo de Validade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR
SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ARINDA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.